

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/842/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Europa do Sudeste** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1911/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3

Regulamento (CE) n.º 1912/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 107.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 5

Regulamento (CE) n.º 1913/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 60.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 7

Regulamento (CE) n.º 1914/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 279.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 8

Regulamento (CE) n.º 1915/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 9

Regulamento (CE) n.º 1916/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que fixa os coeficientes de atribuição para os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 2002 no respeitante a determinados produtos lácteos no contexto de certos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 10

Regulamento (CE) n.º 1917/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 12

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- * Regulamento (CE) n.º 1918/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1788/2001 que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾ 15

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

- * Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) 25
- * Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) 26
- * Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca 27

Comissão

2002/843/CE:

- * Decisão da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, relativa a um pedido de derrogação apresentado pela Alemanha ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques [notificada com o número C(2002) 3977] 28

2002/844/CE:

- * Decisão da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, relativa à alteração do anexo III da Directiva 2001/14/CE no que respeita à data de mudança do horário de serviço dos transportes ferroviários ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3997] 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Outubro de 2002

relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Europa do Sudeste

(2002/842/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/589/PESC ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, em conjugação com o segundo travessão do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A acumulação e proliferação excessivas e descontroladas de armas ligeiras e de pequeno calibre têm alimentado a criminalidade e a insegurança no sudeste da Europa, agravando os conflitos na região e prejudicando a construção da paz pós-conflitos, e colocam um importante entrave ao desenvolvimento económico e social da região.
- (2) Para atingir os objectivos definidos no artigo 1.º da Acção Comum 2002/589/PESC, a União Europeia tenciona actuar nas instâncias internacionais competentes e no âmbito regional, conforme for adequado, para prestar assistência através de organizações internacionais, de programas e agências, bem como de acordos regionais.
- (3) O plano de implementação regional relativo a armas ligeiras e de pequeno calibre, elaborado ao abrigo do pacto de estabilidade para a região da Europa do Sudeste visa proporcionar um enquadramento que permita aos países do sudeste europeu desenvolver programas e lançar propostas relativas ao reforço das capacidades em matéria de controlo da proliferação e do fluxo ilícito de armas.
- (4) Sob os auspícios do programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) e ao abrigo do pacto de estabilidade, foi criado o «Centro Regional da Europa do Sudeste de intercâmbio de informações para a redução de armas de pequeno calibre», com sede em Belgrado, e que consiste numa unidade de apoio técnico a várias actividades operacionais, a nível nacional e regional.
- (5) Os objectivos deste Centro de intercâmbio de informações incluem o reforço das capacidades dos governos e das organizações não governamentais para conter o fluxo ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, em toda a Europa do Sudeste. O centro de intercâmbio de

informações colocará especialmente a tónica nos projectos de desenvolvimento regional, a fim de abordar o fluxo transfronteiras de armamento na prática.

- (6) A União Europeia considera que o plano de implementação regional, assim como os objectivos do Centro de intercâmbio de informações, cobrem as questões relacionadas com a oferta e a procura de armas ligeiras e de pequeno calibre e se inscrevem no prolongamento do programa de acção destinado a prevenir, combater e eliminar o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos, aprovado pela Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (Nova Iorque, 9 a 20 de Julho de 2001).
- (7) A União Europeia considera que o apoio financeiro prestado ao centro de intercâmbio de informações contribuirá para o objectivo da estreita cooperação entre Estados, a fim de alcançar as metas estabelecidas no programa de acção das Nações Unidas, incluindo o intercâmbio de informações, a assistência e o processo de definição de normas e que sublinha o papel das organizações regionais de encorajar esta cooperação.
- (8) A Comissão deu o seu acordo a que lhe seja confiada a execução da presente decisão.
- (9) Assim, a União Europeia tenciona prestar apoio financeiro ao Centro de intercâmbio de informações nos termos do título II da Acção Comum 2002/589/PESC,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A União Europeia contribuirá para o «Centro Regional da Europa do Sudeste de intercâmbio de informações para a redução de armas de pequeno calibre», com sede em Belgrado, que foi criada sob os auspícios do programa de acção das Nações Unidas (PNUD) e ao abrigo do pacto de estabilidade.
2. Para o efeito, a União Europeia prestará apoio financeiro ao projecto do PNUD, tendo em vista contribuir para as despesas de pessoal do Centro de intercâmbio de informações de Belgrado.

⁽¹⁾ JO L 191 de 19.7.2002, p. 1.

3. A execução da presente decisão é confiada à Comissão. Para o efeito, a Comissão celebrará uma convenção de financiamento com o PNUD sobre o contributo da União Europeia, que revestirá a forma de ajuda não reembolsável, contribuindo para os salários do chefe da equipa (assessor principal) por um período de 12 meses e do coordenador ONG por um período de 11 meses.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para os fins previstos no artigo 1.º é de 200 000 euros.

2. A gestão das despesas financiadas com base no montante referido no n.º 1 processar-se-á de acordo com os procedimentos e regras da Comunidade aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia.

Artigo 3.º

A Comissão apresentará às instâncias do Conselho todas as informações importantes sobre a aplicação da presente decisão nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Acção Comum 2002/589/PESC. Estas informações podem basear-se especialmente nos relatórios periódicos fornecidos pelo PNUD no âmbito da sua relação contratual com a Comissão.

Artigo 4.º

1. A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação.

Caduca 12 meses a contar da data da conclusão do acordo financeiro entre a Comissão e o PNUD.

2. A presente decisão será reexaminada no prazo de seis meses a contar da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1911/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,8
	096	26,2
	204	65,0
	999	53,0
0707 00 05	052	114,0
	628	143,3
	999	128,7
0709 90 70	052	88,4
	999	88,4
0805 50 10	052	52,3
	220	92,2
	388	65,0
	528	51,7
	600	85,9
	999	69,4
0806 10 10	052	102,9
	400	276,1
	508	332,9
	999	237,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	71,0
	388	78,4
	400	75,4
	404	92,1
	512	89,5
	720	61,3
	800	179,0
	804	85,6
	999	91,5
	0808 20 50	052
720		43,1
999		44,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1912/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 107.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 107.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 107.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1913/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 60.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

(2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 60.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Outubro de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 1914/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 279.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

(2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 279.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	105 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	116 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1915/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1867/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1867/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1867/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 281 de 19.10.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1916/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002

que fixa os coeficientes de atribuição para os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 2002 no respeitante a determinados produtos lácteos no contexto de certos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2002 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

Com vista a aplicar as concessões na forma de contingentes pautais comunitários para a Estónia, a Lituânia, a Letónia e a Hungria, o Regulamento (CE) n.º 1667/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertu-

tura de contingentes pautais e que estabelece uma derrogação desse regulamento, prevê a apresentação dos pedidos de certificados de importação de 1 a 10 de Outubro de 2002 no respeitante a determinados produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001. Dado que os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 2002 se referem a quantidades superiores às disponíveis, importa fixar coeficientes de atribuição aplicáveis às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades relativamente às quais foram solicitados certificados de importação em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1667/2002 para produtos abrangidos pelos contingentes referidos na parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são afectadas dos coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 20.9.2002, p. 8.

ANEXO

Pedidos apresentados no respeitante aos contingentes referidos na parte B, pontos 4, 7, 8 e 9, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, abertos em Outubro de 2002

Número do contingente	Coefficiente de atribuição
Hungria	
09.4775	0,0134
09.4776	—
09.4777	0,0130
09.4778	0,0123
Estónia	
09.4579	—
09.4581	0,0120
Letónia	
09.4872	—
09.4874	—
09.4552	0,0106
Lituânia	
09.4862	0,1948
09.4863	—
09.4864	—
09.4865	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1917/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Outubro de 2002****que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (7) O tomate, as laranjas, os limões, uvas de mesa e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.
- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001⁽⁸⁾ estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A 1, A 2 e A 3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

- (14) É conveniente indicar que, no quadro do presente concurso, é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas, nomeadamente nos seus artigos 4.º e 5.º
- (15) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A 3 é de dois meses.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O período de apresentação das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas dos certificados de exportação do sistema A 3 no sector das frutas e produtos hortícolas são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro 2002, que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código do produto	Destino	Sistema A3 Período de apresentação das propostas de 4.11 a 5.11.2002	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0702 00 00 9100	F08	20	1 711
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	29	50 222
0805 50 10 9100	F00	19	9 988
0806 10 10 9100	F00	14	3 257
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	13	7 640

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos à excepção da: Estónia.

F03 Todos os destinos à excepção da: Suíça e da Estónia.

F04 RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1918/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1788/2001 que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), e o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1113/2002 ⁽⁴⁾, estabelece um certificado de controlo para produtos importados e determina que tais certificados deverão ser utilizados a partir de 1 de Novembro de 2002 aquando da importação de produtos nos termos dos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- (2) Alguns Estados-Membros têm encontrado certas dificuldades técnicas na execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Importa, pois, por razões de clareza e para evitar qualquer confusão, clarificar o referido regulamento.
- (3) Nomeadamente, é conveniente actualizar as referências a regimes aduaneiros suspensivos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, bem como as referências ao anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Neste contexto, é necessário actualizar os modelos de certificado e de extracto de certificado estabelecidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Para permitir a adaptação aos modelos de certificado e de extracto de certificado alterados é necessário estabelecer um período de transição durante o qual poderão ser utilizados os modelos antigos.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 12 do artigo 4.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Aquando da recepção do lote, o primeiro destinatário completará a casa 18 do original do certificado de controlo, a fim de certificar que a recepção do lote foi feita em conformidade com o anexo III, letra C, ponto 6 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.»

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- ii) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se um lote proveniente de um país terceiro for destinado ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de aperfeiçoamento activo, sob forma de sistema suspensivo, previstos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ^(*) que estabelece o código aduaneiro comunitário, e a ser sujeito a uma ou várias preparações definidas no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, tal lote deve ser sujeito, antes da execução da primeira preparação, às medidas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

^(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.»

- ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Após tal preparação, o original visado do certificado de controlo acompanhará o lote e será apresentado à autoridade relevante do Estado-Membro, que verificará o lote com vista à sua introdução em livre prática.»;

- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

- i) o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Após a separação, o original visado de cada extracto do certificado de controlo acompanhará o sublote em causa e será apresentado à autoridade relevante do Estado-Membro, que verificará o sublote em causa com vista à sua introdução em livre prática.»;

- ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Aquando da recepção de um sublote, o destinatário completará o original do certificado de controlo na casa 15, a fim de certificar que a recepção do lote foi feita em conformidade com o anexo III, letra B, ponto 5 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.»;

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As operações de preparação e separação referidas nos n.ºs 1 e 2 serão realizadas em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, com as disposições gerais estabelecidas no anexo III do mesmo regulamento e com as disposições específicas estabelecidas nas letras B e C do mesmo anexo, e, nomeadamente, os pontos 3 e 6 da letra C. As operações serão realizadas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.».

3. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período de transição de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, será autorizada a emissão de certificados de controlo correspondentes aos modelos constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1788/2001, ainda não alterado pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Modelo do certificado de controlo para importação na Comunidade Europeia de produtos provenientes do modo de produção biológico

O modelo do certificado é determinado relativamente aos seguintes elementos:

- texto,
- formato, numa só folha impressa dos dois lados,
- disposição gráfica e dimensões das casas.

CERTIFICADO DE CONTROLO PARA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS PROVENIENTES DO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

1. Autoridade ou organismo emissor (nome e endereço)	2. Regulamentos (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e (CE) n.º 1788/2001 da Comissão. N.º 1 do artigo 11.º <input type="checkbox"/> ou n.º 6 do artigo 11.º <input type="checkbox"/>	
3. Número de série do certificado de controlo	4. N.º de referência da autorização ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º	
5. Exportador (nome e endereço)	6. Organismo ou autoridade de controlo (nome e endereço)	
7. Produtor ou preparador do produto (nome e endereço)	8. País expedidor	9. País destinatário
	11. Nome e endereço do importador	
10. Primeiro destinatário na Comunidade (nome e endereço)	13. Código NC	14. Quantidade declarada
<p>15. Declaração do organismo emissor ou da autoridade emissora do certificado referido na casa 1.</p> <p>Certifica-se que o presente certificado foi emitido com base nos controlos requeridos ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001 e que os produtos supramencionados foram obtidos em conformidade com as regras de produção e controlo do modo de produção biológico, consideradas equivalentes em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.</p> <p>Data</p> <p>Nome e assinatura da pessoa autorizada</p> <p align="right">Carimbo da autoridade ou organismo emissor</p>		

16. Declaração da autoridade competente do Estado-Membro da União Europeia que concedeu a autorização ou do seu mandatário.

Certifica-se que os produtos supramencionados foram autorizados para comercialização na Comunidade Europeia em conformidade com o procedimento do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, com o número de autorização referido na casa 4.

Data

Nome e assinatura da pessoa autorizada

Carimbo da autoridade competente ou do seu mandatário no Estado-Membro

17. Verificação do lote pela autoridade relevante do Estado-Membro.

Estado-Membro:

Registo de importação (tipo, número, data e estância da declaração aduaneira):

Data:

Nome e assinatura da pessoa autorizada

Carimbo

18. Declaração do primeiro destinatário

Certifico que a recepção das mercadorias foi efectuada em conformidade com o disposto no anexo III, letra C, ponto 6 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Nome da empresa

Data

Nome e assinatura da pessoa autorizada

Notas

- Casa 1: autoridade ou organismo competente ou outra autoridade ou organismo designado como referido no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Esse organismo também preenche as casas 3 e 15.
- Casa 2: regulamentos da CE pertinentes em matéria de emissão e utilização do presente certificado; indicar a disposição pertinente no respeitante ao artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91: o n.º 1 ou o n.º 6 do artigo 11.º
- Casa 3: número de série do certificado atribuído pelo organismo ou autoridade emissora, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 4: número da autorização, em caso de importação ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º Esta casa será preenchida pelo organismo emissor, ou, se a informação se não encontrar ainda disponível na altura em que o organismo emissor autenticar a casa 15, pelo importador.
- Casa 5: nome e endereço do exportador.
- Casa 6: autoridade ou organismo de controlo que verifica a observância das regras do modo de produção biológico no país terceiro de expedição na última operação [produção e preparação, incluindo a embalagem e a rotulagem, tal como definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91].
- Casa 7: operador que realizou a última operação [produção, preparação, incluindo a embalagem e rotulagem, tal como definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91] no lote no país terceiro mencionado na casa 8.
- Casa 9: entende-se por país destinatário o país do primeiro destinatário na Comunidade.
- Casa 10: nome e endereço do primeiro destinatário do lote na Comunidade. Entende-se por primeiro destinatário a pessoa singular ou colectiva a quem o lote é entregue e aonde será manipulado com vista a uma nova preparação ou à comercialização. O primeiro destinatário deve igualmente preencher a casa 18.
- Casa 11: nome e endereço do importador. Entende-se por importador a pessoa singular ou colectiva da Comunidade Europeia que apresenta o lote para introdução em livre circulação na Comunidade Europeia, directamente ou por intermédio de um seu representante.
- Casa 13: códigos da nomenclatura combinada para os produtos em causa.
- Casa 14: quantidade declarada, expressa em unidades adequadas (kg de massa líquida, litro, etc.).
- Casa 15: declaração do organismo emissor ou da autoridade emissora do certificado. O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Casa 16: apenas em relação às importações ao abrigo do regime estabelecido no n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. A preencher pela autoridade competente do Estado-Membro que concedeu a autorização ou pelo organismo ou autoridade em que delegou, em caso de delegação em conformidade com o n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Não preencher no caso da derrogação prevista no n.º 9 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 17: a preencher pela autoridade relevante do Estado-Membro, quer no momento da verificação do lote em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, quer antes da preparação ou da operação de separação, nas circunstâncias referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 18: a preencher pelo primeiro destinatário aquando da recepção dos produtos, após ter realizado as verificações previstas no anexo III, letra C, ponto 6 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão (*).

(*) JO L 337 de 20.12.2001, p. 9.

*ANEXO II***Modelo do extracto do certificado de controlo**

O modelo do extracto é determinado relativamente aos seguintes elementos:

- texto,
- formato,
- disposição gráfica e dimensões das casas.

EXTRACTO N.º ... DO CERTIFICADO DE CONTROLO PARA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS PROVENIENTES DO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

1. Organismo ou autoridade que emitiu o certificado de controlo subjacente (nome e endereço)	2. Regulamentos (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e (CE) n.º 1788/2001 da Comissão. N.º 1 do artigo 11.º <input type="checkbox"/> ou n.º 6 do artigo 11.º <input type="checkbox"/>	
3. Número de série do certificado de controlo subjacente	4. N.º de referência da autorização ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º	
5. Operador que separou o lote inicial em sublotes (nome e endereço)	6. Organismo ou autoridade de controlo (nome e endereço)	
7. Nome e endereço do importador do lote inicial	8. País de expedição do lote inicial	9. Quantidade total declarada do lote inicial
10. Destinatário do sublote obtido após a separação (nome e endereço)		
11. Marcas e números. N.º(s) do(s) contentore(s). Número e tipo. Designação comercial do sublote.	12. Código NC	13. Quantidade declarada do sublote
<p>14. Declaração da autoridade relevante do Estado-Membro que visa o extracto do certificado.</p> <p>O presente extracto corresponde ao sublote acima descrito, obtido após separação do lote abrangido por um certificado original de controlo com o número de série referido na casa 3:</p> <p>Estado-Membro:</p> <p>Data:</p> <p>Nome e assinatura da pessoa autorizada Carimbo</p>		
<p>15. Declaração do destinatário do sublote</p> <p>Certifico que a recepção do sublote foi efectuada em conformidade com o disposto no anexo III, letra B, ponto 5 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.</p> <p>Nome da empresa</p> <p>Data:</p> <p>Nome e assinatura da pessoa autorizada</p>		

Notas

- Extracto n.º ...: o número do extracto corresponde ao número do sublote obtido por separação do lote inicial.
- Casa 1: nome do organismo ou autoridade do país terceiro que emitiu o certificado de controlo subjacente.
- Casa 2: esta casa refere a regulamentação CE relevante para a emissão e utilização do presente extracto; indicar, no que respeita ao artigo 11.º, o regime ao abrigo do qual o lote subjacente foi importado (ver casa 2 do respectivo certificado de controlo).
- Casa 3: número de série do certificado subjacente, atribuído pelo organismo ou autoridade emissora, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 4: n.º de referência da autorização concedida ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (ver casa 4 do respectivo certificado de controlo).
- Casa 6: autoridade ou organismo de controlo responsável pelo controlo do operador que separou o lote.
- Casas 7, 8, 9: ver as informações pertinentes do certificado de controlo subjacente.
- Casa 10: destinatário do sublote (obtido por separação do lote) na Comunidade Europeia.
- Casa 12: códigos da Nomenclatura Combinada para o sublote dos produtos em causa.
- Casa 13: quantidade declarada, expressa em unidades adequadas (kg de massa líquida, litro, etc.).
- Casa 14: a preencher pela autoridade relevante do Estado-Membro relativamente a cada sublote resultante da operação de separação referida no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 15: a preencher aquando da recepção do sublote, após o destinatário ter realizado as verificações previstas no anexo III, letra B, ponto 5 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) ⁽¹⁾

O Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) que o Conselho decidiu concluir em 25 de Julho de 2002, entrou em vigor em 1 de Setembro de 2002, uma vez que os procedimentos previstos no artigo 17.º do protocolo foram concluídos em 26 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 202 de 31.7.2002, p. 21.

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) ⁽¹⁾

O Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) que o Conselho decidiu concluir em 25 de Junho de 2002, entra em vigor em 1 de Novembro de 2002, uma vez que os procedimentos previstos no artigo 17.º do protocolo foram concluídos em 30 de Setembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 202 de 31.7.2002, p. 3.

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

O Protocolo Complementar do Acordo Europeu com a República Eslovaca, relativo ao regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca, que o Conselho decidiu celebrar em 17 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, entra em vigor a 1 de Novembro de 2002, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 3.º do referido protocolo foram completadas em 4 de Outubro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 66 de 8.3.2002, p. 15.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 23 de Outubro de 2002

relativa a um pedido de derrogação apresentado pela Alemanha ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques

[notificada com o número C(2002) 3977]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2002/843/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O pedido de derrogação apresentado pela Alemanha em 6 de Agosto de 2002 e recebido pela Comissão em 19 de Agosto de 2002 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE.
- (2) O pedido diz respeito à instalação de faróis com uma função de iluminação de curvas num modelo de veículo da categoria M1; esta função destina-se a fornecer maior iluminação das curvas da estrada.
- (3) São fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais os modelos de veículos em causa satisfazem os requisitos constantes do anexo IV da Directiva 70/156/CEE, excepto no tocante à Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à montagem de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão ⁽⁴⁾.

- (4) A descrição dos ensaios e dos respectivos resultados, bem como a sua conformidade com o Regulamento UNECE n.º 48, com a alteração recentemente introduzida, garantem um nível satisfatório de segurança.
- (5) A directiva comunitária em questão será alterada por forma a permitir a instalação destes faróis com uma função de iluminação de curvas.
- (6) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação apresentado pela Alemanha relativo à homologação e colocação no mercado de um modelo de veículo da categoria M1 equipado com faróis com uma função de iluminação de curvas e conforme com as disposições UNECE.

Artigo 2.º

A validade das homologações concedidas nos termos da presente decisão terá efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002 e expirará em 30 de Setembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 18 de 21.1.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2002**

**relativa à alteração do anexo III da Directiva 2001/14/CE no que respeita à data de mudança do
horário de serviço dos transportes ferroviários**

[notificada com o número C(2002) 3997]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/844/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Directiva 2001/14/CE fixa o calendário para o processo de repartição das capacidades da infra-estrutura ferroviária e especifica que a mudança do horário de serviço terá lugar todos os anos à meia-noite do último sábado de Maio.
- (2) Por razões de exploração comercial, os gestores de infra-estrutura e as empresas ferroviárias propõem a alteração da data da mudança de horário, fixando-a todos os anos em Dezembro.
- (3) O anexo III da Directiva 2001/14/CE deve portanto ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 35.º da Directiva 2001/14/CE, emitido em 12 de Julho de 2001,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O ponto 2 do anexo III da Directiva 2001/14/CE passa a ter a seguinte redacção:

«2. A mudança do horário de serviço terá lugar à meia-noite do segundo sábado de Dezembro. Qualquer alteração ou ajustamento a efectuar após o Inverno, nomeadamente para ter em conta, se for caso disso, as alterações de horários do tráfego regional de passageiros, terá lugar à meia-noite do último sábado de Junho de cada ano ou, sempre que necessário, com outra periodicidade entre estas datas. Os gestores de infra-estruturas poderão decidir datas diferentes; nesse caso, deverão informar a Comissão se houver a possibilidade de o tráfego internacional ser afectado.»

Artigo 2.º

1. A presente decisão aplicar-se-á ao horário de 2003, com início em 14 de Dezembro de 2002. Devido ao sistema regulamentar específico na Grã-Bretanha, o Reino Unido pode aplicá-la a partir do horário de 2004, com início em 14 de Dezembro de 2003, desde que as outras disposições da directiva, em especial as relativas à cooperação internacional, não sejam afectadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 29.